RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005391-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidores Inativos

Requerente: SILVANA CLEMENTINA PEREIRA DE FREITAS e outro

Requerido: SPPREV SAO PAULO PREVIDENCIA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Relatório dispensado (art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95).

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Afasta-se a alegação de prescrição, pois as autoras pleiteiam o pagamento dos ALEs do período de setembro/07 a janeiro/2011, portanto, não alcançado pela prescrição quinquenal, já que o prazo conta-se retroativamente a partir da propositura da ação mandamental (STJ: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2^aT, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^aT, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6^aT, DJe 17/11/2011), que foi distribuída em janeiro/2011, fls. 23.

Indo adiante, pedem as autoras a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados do ALE.

O direito ao ALE foi reconhecido pelo *mandamus* e não pode ser discutido (fls. 23/70); na realidade, a necessidade da presente demanda decorre do disposto no art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09, que limita a eficácia da sentença proferida no mandado de segurança a prestações posteriores à propositura da ação constitucional.

Quanto aos cálculos que instruem a inicial (fls. 10/11), neles não se vê, *ictu oculi*, qualquer incorreção, enquanto que a ré, de outro lado, <u>não demonstra seu desacerto e sequer apresenta cálculos próprios</u>.

Serão acolhidos, pois, os valores postulados pelas autoras.

Ante o exposto, CONDENO a ré ao pagamento, a cada uma das autoras, de R\$ 14.498,26, com atualização monetária e juros moratórios desde 24/06/2014 (data dos cálculos).

Ante a solução dada pelo pelo E. STF na questão de ordem apresentada na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

25/03/2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Declaro a natureza alimentar do crédito.

Sem condenação em honorários no Juizado.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

PRI

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA